



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 8 de outubro de 2020
(OR. en)

**Dossiê interinstitucional:
2017/0332(COD)**

**6230/20
ADD 1**

**ENV 95
SAN 55
CONSOM 31
CODEC 127**

PROJETO DE NOTA JUSTIFICATIVA DO CONSELHO

Assunto: Posição do Conselho em primeira leitura com vista à adoção da DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativa à qualidade da água destinada ao consumo humano (reformulação)
– Projeto de nota justificativa do Conselho

I. INTRODUÇÃO

1. Em 1 de fevereiro de 2018, a Comissão apresentou a sua proposta de reformulação da diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à qualidade da água destinada ao consumo humano¹ (Diretiva Água Potável).
2. Na reunião de 5 de março de 2019, o Conselho chegou a acordo sobre uma orientação geral², tendo conferido à Presidência mandato para prosseguir as negociações com o Parlamento Europeu.
3. O Parlamento Europeu adotou a sua posição em primeira leitura em 28 de março de 2019³. O relatório continha 160 alterações à proposta da Comissão.
4. Realizaram-se cinco trólogos, em 7 de outubro, 22 de outubro, 19 de novembro, 3 de dezembro e 18 de dezembro de 2019. Nas reuniões de 15 de novembro, 27 de novembro e 18 de dezembro de 2019, a Presidência apresentou ao Coreper propostas de mandatos revistos. Além dos trólogos políticos, realizaram-se diversas reuniões tripartidas de natureza técnica.
5. Em 5 de fevereiro de 2020, o Comité de Representantes Permanentes analisou o texto com vista a chegar a um acordo e aprovou o compromisso final resultante dos trólogos⁴. O texto aprovado, com disposições renumeradas, foi distribuído como anexo do documento 6060/1/20 REV 1.

¹ 5846/18 + ADD 1 a ADD 5.

² 6876/1/19 REV 1.

³ 7750/19.

⁴ 5813/20.

6. Em 18 de fevereiro de 2020, o texto foi aprovado pela Comissão ENVI do Parlamento Europeu. Ainda no mesmo dia, o presidente da Comissão ENVI enviou ao presidente do Comité de Representantes Permanentes uma carta em que indicava que, sob reserva da revisão jurídico-linguística do texto, recomendaria à Comissão ENVI e ao plenário que adotassem a posição do Conselho sem alterações.
7. O Conselho confirmou o acordo político em 5 de março de 2020⁵.
8. No decurso dos seus trabalhos, o Conselho teve em linha de conta o parecer adotado pelo Comité Económico e Social Europeu em 11 de julho de 2018⁶ e o parecer adotado pelo Comité das Regiões em 16 de maio de 2018⁷.

II. OBJETIVO

9. O objetivo global da proposta de reformulação é assegurar um elevado nível de proteção do ambiente e da saúde humana contra os efeitos nocivos do consumo de água contaminada. A atual revisão visa também ir ao encontro da primeira iniciativa de cidadania europeia que foi bem-sucedida, a iniciativa "Right2Water"⁸.
10. Na sequência de uma consulta pública realizada à escala da União e de uma avaliação⁹ da Diretiva 98/83/CE, efetuada a título do programa para a adequação e a eficácia da regulamentação (REFIT), verificou-se que existia margem para melhorias em quatro aspetos da Diretiva Água Potável. A fim de corrigir as insuficiências identificadas, a proposta de reformulação atualiza as normas de qualidade da água, introduz uma abordagem baseada nos riscos no que toca à monitorização da água, introduz melhorias nas informações fornecidas aos consumidores sobre a qualidade da água e melhora o acesso à água. Além disso, a proposta define ainda requisitos mínimos de higiene aplicáveis aos materiais em contacto com a água potável.

⁵ 6060/1/20 REV 1.

⁶ NAT/733 EESC-2018-01285.

⁷ CDR 924/2018.

⁸ COM(2014) 177 final.

⁹ SWD(2016) 428 final.

III. ANÁLISE DA POSIÇÃO DO CONSELHO EM PRIMEIRA LEITURA

A) Considerações gerais

11. Com base na proposta da Comissão, o Parlamento e o Conselho procederam a negociações com vista a chegarem a acordo na fase de definição da posição do Conselho em primeira leitura. O texto do projeto de posição do Conselho reflete inteiramente o compromisso alcançado entre os dois colegisladores.

B) Principais questões estratégicas

11. O acordo que se alcançou no tríplice de 18 de dezembro de 2019 e que se encontra refletido na posição do Conselho em primeira leitura aborda os seguintes elementos estratégicos fundamentais:

Acesso à água

12. Na sua proposta de reformulação, a Comissão incluiu disposições relativas ao acesso à água, em resposta à iniciativa de cidadania europeia "Right2Water". O acesso à água é uma questão que se reveste da máxima importância para ambos os colegisladores. O acordo alcançado acrescenta um objetivo à Diretiva Água Potável. O artigo 1.º dispõe agora que a diretiva tem dois objetivos principais: 1) proteger a saúde humana dos efeitos nocivos da contaminação da água destinada ao consumo humano, e 2) melhorar o acesso a essa água.

13. Além disso, o artigo 16.º, n.º 1, estabelece que os Estados-Membros têm de tomar as medidas necessárias para manter ou melhorar o acesso de todos à água, em especial dos grupos vulneráveis e marginalizados, tal como definidos pelos Estados-Membros. O n.º 2 prevê uma série de medidas para promover a utilização de água da torneira; todavia, só a instalação de equipamentos interiores ou exteriores em espaços públicos é obrigatória, em função da viabilidade técnica e de forma proporcionada e tendo em conta condições locais específicas, como o clima e a geografia. As restantes medidas são facultativas. Os Estados-Membros terão também de incentivar o fornecimento de água da torneira nos edifícios das administrações e nos edifícios públicos. Por último, o artigo 16.º, n.º 3, estabelece que seja facilitada assistência às comunidades locais, mas a natureza dessa assistência é deixada ao critério dos Estados-Membros.

Abordagem baseada nos riscos

14. Um dos principais objetivos da proposta de reformulação é a adoção de uma abordagem baseada nos riscos em matéria de gestão da água. No entanto, os legisladores consideraram que a proposta da Comissão não tinha suficientemente em conta o elemento da gestão do risco. As numerosas alterações aos artigos 7.º, 8.º e 9.º e considerando correspondentes e as definições incluídas na posição do Conselho em primeira leitura visam reforçar a abordagem baseada nos riscos, assim como identificar e definir claramente todos os seus elementos em consonância com a abordagem seguida pela Organização Mundial da Saúde no seu Plano de Segurança da Água.
15. Uma abordagem baseada nos riscos deverá consistir não só na identificação dos riscos, mas também na sua gestão, nomeadamente através da aplicação de medidas de prevenção ou atenuação. A monitorização não é um objetivo em si mesma, mas deverá fazer parte de um sistema de gestão e servir para verificar o cumprimento das normas. De um modo geral, as alterações a estes artigos propostas pelos legisladores visam o desenvolvimento de um sistema integrado de gestão da qualidade para toda a cadeia de abastecimento de água potável, desde a bacia de drenagem, a captação, o tratamento, o armazenamento e a distribuição até ao ponto de conformidade, ou seja, desde a fonte até à torneira.

16. Prestou-se igualmente atenção ao reforço da relação entre a Diretiva Água Potável e a Diretiva-Quadro da Água, bem como à harmonização da linguagem utilizada nos dois atos legislativos. É importante que as disposições de ambas as diretivas se complementem sem sobreposições.

Materiais em contacto com a água

17. O artigo 10.º da atual Diretiva Água Potável exige que os Estados-Membros protejam a saúde humana no que respeita às substâncias e materiais que entrem em contacto com a água destinada ao consumo humano, deixando no entanto ao seu critério a aplicação desse requisito. Durante a avaliação da diretiva em vigor, a falta de reconhecimento mútuo dos sistemas nacionais de aprovação dos produtos em contacto com a água potável foi identificada como uma das suas principais lacunas. No sistema atual, antes de serem colocados no mercado, os produtos têm de ser submetidos a procedimentos de ensaio que diferem de Estado-Membro para Estado-Membro. Reconheceu-se que estes procedimentos de ensaio nacionais constituem encargos administrativos e entraves ao mercado interno, acarretando custos significativos para o setor.
18. De acordo com a reformulação proposta pela Comissão, os métodos de ensaio para os produtos em contacto com a água potável deverão ser harmonizados, procedendo-se à normalização estabelecida no Regulamento Produtos de Construção (RPC). Um mandato de normalização, a emitir no âmbito do RPC, definiria as especificações técnicas e os métodos de ensaio dos produtos em contacto com a água potável para efeitos de conformidade com os requisitos de higiene e segurança.
19. Os legisladores consideram que o RPC foi concebido para harmonizar os ensaios e a declaração de desempenho, mas que não é adequado para salvaguardar aspetos relacionados com a saúde. Além disso, a abordagem seguida no RPC não abrange todos os produtos, desde a fonte até à torneira. Por conseguinte, a posição do Conselho em primeira leitura acrescenta novas disposições aos artigos 11.º e 12.º da diretiva em apreço, no intuito de introduzir requisitos de higiene. O quadro geral será definido através de atos delegados e de execução que estabelecem:
- Listas positivas europeias de substâncias inicializadoras ou composições autorizadas para utilização no fabrico de materiais;
 - Metodologias comuns para o ensaio e a aceitação de tais substâncias ou composições;

- Procedimentos e métodos de ensaio e aceitação de materiais na sua forma final;
- Procedimento para os pedidos de inclusão ou retirada de substâncias inicializadoras e composições das listas positivas europeias;
- Procedimentos de avaliação da conformidade;
- Marcação para produtos em contacto com a água potável que indique a conformidade com a diretiva em questão.

20. A Agência Europeia dos Produtos Químicos (ECHA) proporá à Comissão a sua primeira compilação de lista positiva. A ECHA também irá rever e emitir parecer sobre todas as substâncias, composições e constituintes constantes das listas positivas europeias até 15 anos após a sua adoção. No prazo de nove anos após a entrada em vigor da diretiva em questão, a Comissão reexaminará o funcionamento do sistema e apresentará relatório ao Parlamento e ao Conselho.

Derrogações

21. Embora a Diretiva Água Potável atualmente em vigor prevesse a possibilidade de os Estados-Membros solicitarem derrogações em determinadas circunstâncias, a proposta de reformulação apresentada pela Comissão não incluía derrogações, com a justificação de que o ato legislativo estava em vigor há mais de 20 anos e apenas um número muito reduzido de derrogações continuava a vigorar. No entanto, os legisladores decidiram reintroduzir derrogações, limitando-as embora às novas bacias de drenagem, às novas fontes de poluição e aos novos parâmetros. Além disso, foi introduzida uma disposição que permite aos Estados-Membros conceder uma derrogação em caso de situação imprevista e excecional numa bacia de drenagem existente que possa conduzir a um ultrapassagem temporária dos valores paramétricos. Esta última derrogação não pode ser renovada.

Fugas

22. De fora da proposta de reformulação apresentada pela Comissão ficou também a questão das fugas. No entanto, durante as negociações do trílogo, tornou-se evidente que este problema também deverá ser abordado no âmbito da Diretiva Água Potável. Por conseguinte, a posição do Conselho em primeira leitura introduz uma nova disposição no artigo 4.º para obrigar os Estados-Membros a procederem, no prazo de três anos, a uma avaliação dos níveis de fuga de água no seu território e a comunicarem esses resultados à Comissão. A avaliação dos níveis de fuga deve ser efetuada utilizando o método do índice de fugas de infraestruturas (ILI) ou outro método adequado.
23. Com base nas avaliações efetuadas pelos Estados-Membros, a Comissão disporá de cinco anos para estabelecer, por meio de um ato delegado, um limiar médio para as fugas. No prazo de dois anos a contar da adoção do referido ato delegado, os Estados-Membros que apresentem uma taxa de fugas superior ao limiar médio estabelecido terão de elaborar um plano de ação com vista a reduzir a respetiva taxa de fugas.

Parâmetros, valores paramétricos e lista de vigilância

24. Os legisladores concordaram em atualizar as normas de qualidade com base nas recomendações da Organização Mundial da Saúde, ou seja, de acordo com os conhecimentos científicos existentes e o princípio da precaução.
25. No que se refere a determinados parâmetros, a Diretiva Água Potável seguirá uma abordagem ainda mais rigorosa. É o caso do chumbo, para o qual a OMS recomendou que se mantivesse o atual valor paramétrico de 10 µg/l e a posição do Conselho em primeira leitura estabelece um valor paramétrico de 5 µg/l, sendo que os Estados-Membros disporão de um período de transição de 15 anos para atingir esse valor. Além disso, o valor de 5 µg/l continuará a ser indicativo no que se refere aos sistemas de distribuição doméstica, uma vez que os Estados-Membros nem sempre têm a autoridade necessária para impor a substituição de canalizações de chumbo existentes em habitações e edifícios. Contudo, no que diz respeito a todos os novos materiais em contacto com a água potável, o valor de 5 µg/l será aplicável a partir da data de entrada em vigor da diretiva em apreço.

26. A fim de dar resposta às crescentes preocupações do público quanto aos efeitos dos novos compostos, como os desreguladores endócrinos, os produtos farmacêuticos e os microplásticos, os legisladores concordaram em acrescentar um mecanismo de lista de vigilância à Diretiva Água Potável. O artigo 13.º cria um mecanismo de lista de vigilância que permitirá aos Estados-Membros responderem de forma dinâmica e flexível a essas preocupações crescentes.
27. No tocante aos desreguladores endócrinos, serão incluídos na lista de vigilância dois compostos representativos, o nonilfenol e o β -estradiol. Será incluído no anexo I, parte B, um novo desregulador endócrino, o bisfenol A, com um valor de 2,5 $\mu\text{g/l}$ baseado em considerações de saúde pública, e a Comissão fica habilitada a alterar o seu valor paramétrico por meio de um ato delegado. A Comissão disporá ainda de um prazo de três anos para adotar, também através de um ato delegado, uma metodologia para medir os microplásticos, com vista à sua inclusão na lista de vigilância.
28. Os Estados-Membros serão também obrigados a monitorizar as substâncias perfluoroalquiladas e polifluoroalquiladas (PFAS). A posição do Conselho em primeira leitura encarrega a Comissão de elaborar, no prazo de três anos, orientações técnicas para a monitorização dessas substâncias. Uma vez elaboradas as orientações técnicas pela Comissão, os Estados-Membros poderão escolher entre dois métodos de medição das PFAS: o "total de PFAS" com um valor paramétrico de 0,50 $\mu\text{g/l}$, e a "soma de PFAS" com um valor paramétrico de 0,10 $\mu\text{g/l}$, no que se refere às 20 substâncias incluídas no anexo III, parte B.
29. Por último, no que diz respeito à monitorização, os legisladores concordaram também em reintroduzir parâmetros indicadores na monitorização a efetuar pelos Estados-Membros. Estes parâmetros estão previstos na Diretiva Água Potável atualmente em vigor, mas tinham sido suprimidos pela Comissão na sua proposta de reformulação.

Outras questões importantes

30. A posição do Conselho em primeira leitura aborda outras questões importantes sobre as quais os representantes do Conselho e do Parlamento Europeu chegaram a acordo durante os trilogos.

Transparência e acesso à informação

31. Com vista a aumentar a utilização de água da torneira e contribuir assim para a redução do lixo de plástico e das emissões de gases com efeito de estufa, o público deverá dispor de informações atualizadas sobre a qualidade da água que consome. Os legisladores concordaram que os consumidores deverão poder aceder a essas informações em linha, de forma fácil e personalizada. Os cidadãos terão acesso aos resultados dos programas de monitorização, a informações sobre os tipos de tratamento e desinfeção da água aplicados, a informações sobre a ultrapassagem dos valores paramétricos relevantes para a saúde humana, a informações pertinentes em matéria de avaliação e gestão de risco do sistema de abastecimento, a aconselhamento sobre possíveis formas de reduzir o consumo de água e evitar riscos para a saúde devido a águas estagnadas, mas também a informações adicionais úteis para o público, nomeadamente sobre os indicadores, como o ferro, a dureza, os minerais e outros, que, com frequência, influem na perceção que os consumidores têm da qualidade da água da torneira. Além disso, em resposta às preocupações dos consumidores com questões relacionadas com a água, estes deverão ter acesso, a seu pedido, aos dados históricos disponíveis relativos aos resultados da monitorização e à ultrapassagem dos valores paramétricos.

Acesso à justiça

32. A posição do Conselho em primeira leitura faz referência ao acesso à justiça num novo considerando (o considerando 47), como é o caso de outra legislação recente da UE em matéria de ambiente. Este aspeto reflete o facto de todos os Estados-Membros serem partes na Convenção sobre Acesso à Informação, Participação do Público no Processo de Tomada de Decisão e Acesso à Justiça em Matéria de Ambiente da UNECE, geralmente conhecida como Convenção de Aarhus. Dado que todos os Estados-Membros da UE dispõem de sistemas nacionais funcionais para garantir o acesso à justiça em matéria de ambiente, os legisladores concordaram que não era necessário estabelecer obrigações específicas em matéria de acesso à justiça no articulado da Diretiva Água Potável.

33. No considerando 47, relativo ao acesso à justiça, recorda-se igualmente que, na sua comunicação de 11 de dezembro de 2019 sobre o Pacto Ecológico Europeu, a Comissão afirmou que estudará a possibilidade de rever o Regulamento Aarhus para melhorar o acesso ao controlo administrativo e judicial a nível da UE dos cidadãos e das ONG que têm dúvidas sobre a legalidade das decisões com efeitos no ambiente. Os legisladores reconhecem ainda que é importante que a Comissão tome medidas para melhorar o acesso dos cidadãos e das ONG à justiça perante os tribunais nacionais de todos os Estados-Membros.

Avaliação e revisão

34. Os n.ºs 1 e 2 do artigo 19.º preveem que a Comissão proceda a uma avaliação da Diretiva Água Potável no prazo de 12 anos após a data-limite da sua transposição e especificam os elementos em que essa avaliação se pode basear. Além disso, o n.º 3 estabelece que, no prazo de seis anos, a Comissão apresente ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a ameaça potencial que representa para as fontes de água destinada ao consumo humano a presença de microplásticos, medicamentos e outros novos poluentes que começam a suscitar preocupação.
35. O artigo 20.º prevê que, pelo menos de cinco em cinco anos, a Comissão proceda à revisão dos anexos I e II à luz do progresso técnico e científico, bem como da abordagem baseada nos riscos seguida pelos Estados-Membros em matéria de segurança da água.

IV. CONCLUSÃO

36. A posição do Conselho em primeira leitura sobre a Diretiva Água Potável faz eco do compromisso a que o Conselho e o Parlamento Europeu chegaram ao longo das negociações mediadas pela Comissão. Uma vez adotadas, as alterações propostas à atual Diretiva Água Potável corrigirão todas as insuficiências identificadas na sua avaliação REFIT e aumentarão consideravelmente o nível de proteção do ambiente e da saúde humana face aos efeitos adversos da contaminação da água potável.